

PARECER 02/2020

ASSUNTO: Contribuições ao Texto Referência do Conselho Nacional de Educação - proposta de parecer sobre reorganização dos calendários escolares e realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período de PANDEMIA DA COVID-19

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME, entidade representativa dos Conselhos Municipais de Educação em nível nacional, criada em 1992 e organizada em todos os estados brasileiros com a finalidade de incentivar e orientar a criação e o funcionamento destes órgãos colegiados, pauta a sua atuação nos princípios da universalização do direito à educação, da gestão democrática da política educacional e da inclusão social.

Defende a concepção de Conselhos de Educação como órgãos de Estado, de participação, representatividade e controle social, com caráter plural, cuja atuação principal deve ocorrer na defesa do direito à educação para todos (as).

Desde a sua criação, a UNCME atua em todo o território nacional com o fim precípua de defender e assegurar agendas políticas que garantam o efetivo direito à educação para todos os brasileiros (as), conforme previsto na Constituição de 1988, que define a educação como direito público subjetivo e como responsabilidade do estado brasileiro.

As principais agendas defendidas pela UNCME estão consolidadas em suas Cartas de Compromissos, aprovadas anualmente pelo Conselho Pleno, representado pelos Presidentes de Conselhos Municipais de Educação do Brasil. Neste aspecto, podemos destacar a defesa da Universalização do Direito à Educação, da Qualidade Social da Educação, da Participação Social e da Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica, com natureza e características próprias, do Financiamento da Educação e a defesa dos Planos de Educação, que assegurem o direito à educação como política de Estado.

É evidente que a emergência de saúde pública vivenciada no contexto atual, é uma situação da mais alta gravidade, uma vez que a COVID - 19 tem afetado as vidas de todos os brasileiros (as), criando vulnerabilidades para a saúde pública, em decorrência das altas taxas de transmissibilidade e contaminação provocadas pelo Coronavírus, conforme indicado pelos órgãos de saúde em nível nacional e internacional, afetando a dinâmica social em toda sua amplitude, inclusive a educação.

A suspensão das aulas em todo território nacional, como medida necessária e indispensável para assegurar o distanciamento social, é um dos maiores desafios com os quais os gestores estão lidando, especialmente porque é necessário que neste momento de profunda crise em decorrência da situação de emergência de saúde pública o direito à educação seja assegurado, conforme garantias consolidadas na CF de 1988.

Neste sentido, é preciso destacar a importância da participação efetiva dos Conselhos de Educação, que devem ser ouvidos nas diversas instâncias dos Estados, dos Municípios e em nível Nacional, no caso do CNE, pois é da natureza dos conselhos falar ao governo em nome da sociedade, de modo a contribuir que as políticas educacionais sejam efetivadas para todos (as), como direito humano e condição essencial de cidadania.

Enquanto instituição, estamos atentos à complexidade da situação e reconhecemos todos os esforços que estão sendo envidados pelos gestores estaduais e municipais, pelos Conselhos Estaduais de Educação, pelos Conselhos Municipais de Educação, pelas instituições da sociedade civil e pelo Conselho Nacional de Educação, no sentido de que sejam construídas alternativas que possibilitem a garantia do direito à educação, neste cenário de incertezas e de extremas dificuldades para toda a sociedade e também para o poder público, que precisa encontrar respostas para o enfrentamento à COVID-19, como prioridade absoluta. Compreendemos ainda que a Proposta de parecer do CNE se insere neste esforço conjunto da busca de caminhos que possam responder a este momento, para o qual não existem respostas prontas e caminhos previamente estabelecidos.

2. QUESTÕES LEGAIS E PONTOS DE ATENÇÃO:

Num contexto de extremas dificuldades que caracterizam o momento, a Constituição Federal (1988), precisa ser a nossa bússola orientadora, pois a mesma contém direitos e princípios que devem ser assegurados a todos os cidadãos (ãs), com garantias que devem se refletir em políticas públicas, definindo responsabilidades e competências dos entes federados na preservação dos direitos.

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; VI -

gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade”.

Estamos tratando de um direito fundamental, com previsão na CF de 1988, na LDB e demais dispositivos legais. Na literatura jurídica pertinente, os “direitos fundamentais são os direitos sem os quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”. Por este motivo, a CF estabelece todo um arcabouço jurídico-legal que confere a devida proteção a este direito fundamental, especialmente quando define os princípios da educação nacional.

Nesta perspectiva, é preciso considerar que:

- a) Em primeiro lugar, é preciso que estejamos todos (as) imbuídos dos propósitos de defesa da saúde e da vida. Para tanto, precisamos recomendar o atendimento expresso às orientações das autoridades de saúde em nível nacional e internacional. Portanto, considerar que a suspensão das aulas faz parte deste necessário processo de isolamento / distanciamento social.
- b) A situação de excepcionalidade, em decorrência da pandemia, não altera os dispositivos constitucionais que asseguram a garantia do direito à educação pública, gratuita, laica e de qualidade social, como direito de todos (as), conforme recomendam os dispositivos legais em vigor.
- c) A gravidade da situação em termos de saúde pública não permite a criação um mundo paralelo, que possa abrigar todas as possibilidades de cumprimento do ano letivo 2020. Antes disso, devemos buscar o entendimento sobre a situação dos estudantes e de suas famílias, priorizando a dimensão humana desta relação neste momento de confinamento ao qual todos estão submetidos, e muitos deles, em condições as mais adversas possíveis, inclusive sinalizadas no texto referência do CNE.
- d) Este é um momento de grandes incertezas e neste cenário, decisões específicas sobre o ano/calendário letivo, ainda são precipitadas. A flexibilização do ano letivo, conforme possibilitada pela MP 934, tem impulsionado uma série de proposições, que em certa medida, tem provocado um alheamento de seus atores principais, principalmente os professores, que de certa forma estão sendo impulsionados a realizar atividades e processos pedagógicos para os quais não tiveram formação específica, e ao mesmo tempo, sentindo-se vulneráveis do ponto de vista profissional (precisando lidar com situações de demissões e perdas salariais).
- e) A incerteza quanto à variável tempo e as singularidades do momento, dificultam para os gestores uma tomada de decisões que possam atender plenamente aos direitos e interesses da coletividade. Entendemos, portanto, que a excepcionalidade do momento não pode nos distanciar do compromisso ético com a educação como direito. Isto exige inclusive, pensar alternativas que de

um lado, não excluam nenhum aluno do direito de aprender e exige ainda que estas alternativas sugeridas assegurem a qualidade da aprendizagem como princípio a ser efetivado.

- f) Pensar o presente com a realização de atividades não presenciais, implica ainda em pensar o retorno, quando a realidade será muito desafiadora: a sociedade não será a mesma; a escola precisará lidar com desafios que envolvem inclusive os diversos lutos que este momento está impondo à sociedade como um todo, em um contexto de muitas desigualdades.
- g) Todas estas questões devem fazer parte do debate necessário e da construção de alternativas possíveis, e os conselhos de educação, pela natureza das suas atribuições, devem buscar estabelecer este debate com os gestores e com a sociedade como um todo, de maneira que possam contribuir com as tomadas de decisões que estejam ancoradas no princípio da universalização do direito à educação e da inclusão social. Neste momento, as famílias estão necessitando lidar com diversos tipos de exclusão e se não tivermos os devidos cuidados, estaremos criando ainda mais exclusões. Não podemos admitir como válidas experiências que não reconheçam e não possibilitem o direito de todos. Isto significa que não podemos pensar a educação fora de um Projeto de País. E o país que queremos ajudar a construir é um país socialmente justo e menos desigual. Entendemos que uma educação de qualidade para todos (as) faz parte deste processo.

3. CONTRIBUIÇÕES AO TEXTO REFERÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - PROPOSTA DE PARECER SOBRE REORGANIZAÇÃO DOS CALENDÁRIOS ESCOLARES E REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS NÃO PRESENCIAIS DURANTE O PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19

A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), se dirige a esse Egrégio Conselho Nacional de Educação apresentando algumas ponderações em relação à Proposta de Parecer sobre reorganização dos calendários escolares e realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período de PANDEMIA DA COVID-19, colocado em consulta pública. Assim, ratificamos a necessidade de definirmos o que pode e deve ser feito neste momento de emergência de saúde pública, dentro dos limites e das possibilidades que o contexto nos impõe: um contexto de muitas incertezas, uma vez que a variável tempo, tão necessária para o planejamento e execução das políticas educacionais, está completamente subsumida pelas questões da Pandemia, que está pleno curso. Neste sentido, é importante a construção de alternativas, por parte das várias instituições, em conjunto e sincronicamente, buscando garantir a continuidade das possibilidades de aprendizagens a serem viabilizadas pelo sistema educacional, neste momento em que os estudantes estão em

situação de distanciamento social. Para tanto, apresentamos algumas considerações para análise e se possível o devido acolhimento por parte dos Conselheiros do CNE:

a) Da Competência para a Gestão do Calendário Escolar:

O texto aponta de forma clara que a gestão do calendário e forma de organização, realização das atividades escolares é de competência dos sistemas e redes de ensino, inclusive atrela ao padrão de qualidade dispostos no art. 206 da CF e art. 3º da LDB. Observe-se ainda, para fins de contribuição que o Calendário Escolar vincula-se a uma proposta pedagógica; com isso, a organização e/ou, como o caso requer, reorganização do calendário escolar, implica um planejamento com vistas à garantia da efetivação do currículo escolar. Trata-se de um documento de importante relevância, onde estão implicados aspectos relevantes que ultrapassam os limites da definição específica dos dias letivos; é um documento norteador para o planejamento dos professores e acompanhamento dos pais e estudantes das atividades e aprendizagens previstas. Portanto, compreendemos que principalmente nessa situação de excepcionalidade, compete aos órgãos normativos dos Sistemas (Conselhos Estaduais de Educação e Conselhos Municipais de Educação), opinar sobre as propostas de reorganização de calendário, procedendo a devida normatização complementar **(o que sugerimos que deve estar explícito, visando melhor esclarecimento dos Sistemas de Ensino, no Parecer do Conselho Nacional de Educação).**

Neste sentido, visando acompanhar e contribuir com todos os esforços necessários para a garantia do direito à educação, mesmo nesta situação de excepcionalidade, a UNCME Nacional publicou a Portaria 01/2020, publicada no dia 13 de março, se antecipando à possíveis repercussões da Pandemia quanto ao calendário escolar do ano de 2020, recomendando que:

Art. 3º Considerando esta situação emergencial, em caso de necessidade da suspensão das aulas em Rede Municipal de Ensino, as Coordenações Estaduais da UNCME deverão orientar os Conselhos Municipais de Educação, para que em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, estabeleçam as devidas providências e encaminhamentos legais, para os ajustes necessários no calendário escolar, tendo em vista o cumprimento do ano letivo de 2020.

E ainda:

Art. 5º Além das ações estabelecidas nesta Portaria, as Coordenações Estaduais da UNCME, conforme realidade local e especificidades de cada situação apresentada nos Estados poderão participar de outros esforços articulados específicos de cada Estado.

b) Da Educação Infantil e suas singularidades:

Inicialmente, consideramos necessário destacar fragmento da Nota Pública 02/2020, publicada pela UNCME em 02 de abril de 2020:

No processo de articulação institucional, em face às orientações necessárias aos sistemas de ensino, a UNCME ratifica e apoia aspectos essenciais das notas publicadas pela UNDIME no último dia 30.03, com fundamentos na legislação educacional vigente, que dizem respeito essencialmente à necessidade de cumprimento do calendário letivo, com destaque para as orientações no sentido de que na Educação Infantil "sejam mantidos os textos da LDB e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI - Resolução CNE-CEB 05/2009) vigentes", ***não devendo, pois serem autorizadas atividades complementares à distância, em substituição ao calendário letivo.***

A legislação educacional brasileira começa a reconhecer a educação escolar enquanto direito para crianças de zero a seis anos com a CF de 1988. Segue-se muitas lutas em defesa da garantia dos direitos para as crianças pequenas, legitimados no decorrer do tempo, ampliam-se os estudos e pesquisas com o objetivo de discutir a função da creche e pré-escola, buscando superar as práticas e propostas assistencialistas e ao mesmo tempo, as discussões em torno do desenvolvimento infantil e da defesa de políticas públicas voltadas para a garantia de acesso e permanência para todas as crianças nesta faixa etária.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reafirma os direitos constitucionais em relação à Educação Infantil, provocando a definição de metas para que o atendimento das crianças pequenas englobasse todos os direitos e necessidades, destacando concepção de infância, criança e educação.

O Ministério da Educação e Cultura (MEC) publicou em 1994, documento intitulado Política Nacional de Educação Infantil, estabelecendo metas voltadas para a expansão de vagas e políticas de melhoria da qualidade no atendimento às crianças e ainda política de formação de Professores para a Educação Infantil.

Em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), reconhece e regulamenta a Educação Infantil como primeira etapa da Educação Básica, reafirmando a formação para o profissional da Educação Infantil, no art. 62.

Seguindo a regulamentação da Educação Infantil, em 1999 o Conselho Nacional de Educação (CNE) publicou as Diretrizes Curriculares Nacionais para a

Educação Infantil, importante documento que apresentou subsídio para elaboração e avaliação das propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil de todo país. A Educação Infantil passa a ser compreendida sobre os eixos educar e cuidar, de acordo com a Lei 9.131/95, Art. 3º que afirma:

[...] III - As Instituições de Educação Infantil devem promover em Suas Propostas Pedagógicas práticas de educação e cuidados que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivo cognitivos/linguísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível (BRASIL,1995).

As DCNEI CNE/CEB 05/2009 apresenta importantes destaques voltados para o entendimento sobre a educação de crianças, espaços coletivos, não domiciliares. com práticas pedagógicas mediadoras de aprendizagens e do desenvolvimento das crianças. Orienta a elaboração, planejamento, execução e avaliação de propostas pedagógicas e curriculares de Educação Infantil.

O Plano Nacional de Educação e Planos Estaduais e Municipais de Educação apresentam metas e estratégias específicas para a Educação Infantil, considerando a complexidade dessa etapa e sua importância para o desenvolvimento integral da criança, com estrutura e ações para garantias dos direitos educacionais.

Seguindo nessa linha, pontua-se que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), homologada em 22 de dezembro de 2017 pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), trazendo em seu bojo referências e diretrizes para o currículo de Educação Infantil, tendo como eixos estruturantes as interações e brincadeiras, "experiências nas quais as crianças podem construir e apropriar-se de conhecimentos por meio de suas ações e interações com seus pares e com os adultos, o que possibilita aprendizagens, desenvolvimento e socialização" (BRASIL, 2017, p.37). O documento impõe a necessidade de intencionalidade educativa desde a creche até a pré-escola, que garanta direitos de aprendizagens específicos dessa faixa etária:

[...] na organização e proposição, pelo educador, de experiências que permitam às crianças conhecer a si e ao outro e de conhecer e compreender as relações com a natureza, com a cultura e com a produção científica, que se traduzem nas práticas de cuidados pessoais (alimentar-se, vestir-se, higienizar-se), nas brincadeiras, nas experimentações com materiais variados, na aproximação com a literatura e no encontro com as pessoas. (BRASIL, 2017, p.37).

Compreendemos, pois, ser necessário, na reorganização do calendário escolar da Educação Infantil para o ano de 2020, observar o que estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (2009), inclusive para as crianças indígenas, quilombolas e do campo, assegurando, principalmente, aquilo que se refere aos "objetivos da proposta pedagógica":

"A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança o acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças".

Desse modo, o disposto no item 2.6 Sobre a Educação Infantil (pág 06), precisa de um olhar e escuta sensível, pois não se pode atribuir a pais e responsáveis a tutoria dos trabalhos pedagógicos, para atender às preocupações referentes ao isolamento social; importante seria reafirmar que as atividades que já são desenvolvidas pelos pais ou responsáveis, fora do espaço escolar sejam assumidas e refirmadas em espaço maior de tempo, sem assumir o aspecto de educação domiciliar para cômputo de carga horária letiva. Muitas são as atividades que podem ser incentivadas em casa, sem necessariamente submeter pais e crianças a situações que certamente não podem ser computadas como atividades escolares, pois essas devem ser mediadas por profissional habilitado.

Diante das considerações acima referidas, sugerimos que a Educação Infantil não esteja incluída na admissibilidade de atividades não presenciais para o cumprimento da carga horária letiva, e que receba tratamento diferenciado no Texto do CNE, resultante de debates com a sociedade e escuta dos movimentos em defesa da Educação Infantil e especialistas da área, incluindo, se necessário e legalmente possível, a redução da carga horária letiva, excepcionalmente para o ano de 2020, asseguradas a sua natureza, especificidade e mediação realizada por profissionais com formação específica para a atuação nesta etapa da Educação Básica.

c) Sobre Educação Indígena, do Campo e Quilombola (pág 10)

Destacamos a necessidade de ampliação do diálogo e observância às especificidades da Educação Indígena, do Campo e Quilombola, de maneira a considerar as diversas realidades destas populações, no diálogo com os Movimentos Sociais e Fóruns de Educação, tendo a mediação dos Conselhos Municipais de Educação.

d) Diretrizes para reorganização dos calendários escolares:

É importante observar que a tecnologia pode ser bem aproveitada, mas não pode servir como um instrumento de exclusão, muito menos institucionalizar uma concepção de educação focada em transmissão de conteúdos à distância, pois o processo de ensino aprendizagem exige mediação do professor. Em um país continental com tantas desigualdades é importante considerar o direito do acesso e permanência e a qualidade social da educação, o que reforça a necessidade do olhar cuidadoso e contextualizado do órgão normativo de cada sistema de ensino.

O professor não pode e não deve assumir o papel de tutor à distância de pais e aluno/alunos. A prática da docência moderna não permite a troca de papéis entre o docente e a família, seja no universo da escola física ou não. Esta mistura de papéis pode indicar / propiciar a precarização deste profissional da educação, bem como o real comprometimento do padrão mínimo de qualidade do processo ensino-aprendizagem que a legislação brasileira impõe como requisito básico no atendimento ao direito à educação..

O texto referência do CNE apresenta/reconhece diversos elementos que implicam em dificuldades concretas quanto ao processo de reorganização e normatização das atividades não presenciais para o cumprimento do calendário letivo 2020, destacando aspectos de toda ordem, o que em nosso entendimento, reforça a necessidade de que o papel de normatizar seja remetido e garantido aos órgãos normativos dos sistemas de ensino, em conformidade com as diretrizes do CNE e o devido diálogo com os gestores e a sociedade em geral.

Como contribuição adicional, sugerimos uma terceira alternativa como possibilidade para cumprimento de carga horária:

□ Reposição da carga horária ao fim do período de emergência por meio de atividades complementares, organizadas em módulos, entregues aos estudantes no decorrer do ano letivo (presencial).

Enfatizamos que todo o cumprimento da carga horária de forma presencial, após o período de emergência, torna-se inviável, e comprometerá, intensamente, o Calendário Escolar de 2021. Entre a realidade educacional de inúmeras escolas públicas, destacamos: grande parte dos professores trabalham em outro turno, a estrutura das escolas não comportam atividades no contraturno, a extensão do horário no turno regular envolve transporte escolar: exemplo: se a aula for

estendida, os estudantes da manhã estarão saindo da escola no horário em que os estudantes da tarde estarão entrando. Sendo assim, o transporte escolar ficará comprometido. E para as escolas que não dependem de transporte escolar, indagamos: quem ficará com estudantes durante o horário estendido, visto que muitos professores precisarão se ausentar para cumprir o outro vínculo?

Destacamos, ainda, que muitos sistemas de ensino terão dificuldades para implementarem as atividades remotas. Por outro lado, a conjuntura contextual das famílias inviabiliza o acompanhamento, efetivo, das atividades propostas, isto porque: muitos pais não têm compromisso com a vida escolar de seus filhos, não sabendo, ao menos, identificar o ano/série que seu filho estuda; a grande maioria não tem o conhecimento necessário para orientar as atividades e ainda existem os que respondem as atividades para a criança. Sendo assim, acreditamos que as atividades remotas podem não gerar impactos consideráveis na aprendizagem. Do exposto, surge a necessidade de fazermos **uso das atividades complementares, após o período emergencial, as quais serão entregues aos estudantes no decorrer do ano letivo (presencial)**. Desta forma, os professores orientarão as atividades complementares realizadas; acompanharão o progresso da aprendizagem de cada estudante; e farão avaliação necessária. Com esta terceira opção, acreditamos que a garantia do direito de aprendizagem será efetivado com mais assertividade. Como é a aprendizagem que está no centro do processo educativo, consideramos que ela será melhor desenvolvida após o período emergencial com a garantia das aulas presenciais e complementação da carga horária nesse período (é uma sugestão a mais a ser considerada).

Por outro lado, ratifica-se ainda que o papel de normatização das atividades não presenciais ou complementares (se necessário e proposta no âmbito do Sistema) e do retorno do calendário escolar/2020 (se e quando possível, em decorrência da Pandemia), por força da legislação educacional, deve ocorrer por parte dos conselhos de educação (Estadual, Municipal e Distrital), mais próximos das realidades educacionais que caracterizam a diversidade do território brasileiro e deve estar fundamentado, também, no contexto de calamidade da COVID-19. Os conselhos de educação devem ser, neste momento, instituições de auscultação, proposição e fiscalização das atividades educativas não presenciais, bem como a reorganização dos calendários de retorno, reconhecendo-se que no contexto da redemocratização do país, os conselhos passam a ter papel fundamental, como órgãos de Estado, no sentido de falar ao governo em nome da sociedade, funcionando como "ponte" e ao mesmo tempo, garantindo a

continuidade das políticas educacionais e zelando pelo interesse dos cidadãos (ãs):

A efetivação da gestão democrática da educação encontra nos conselhos, órgãos de representatividade social e deliberação plural, espaço privilegiado para estabelecer o contraponto da deliberação singular do Executivo. Na sua origem, os conselhos de educação foram concebidos como órgãos de assessoramento superior, de caráter eminentemente técnico. Hoje, assumem uma dimensão política. (Bordignon, 2009, p. 30)

e) Aspectos pontuais do texto:

- Adequação das terminologias à Legislação Nacional, considerando que em vários momentos utiliza-se termos diferentes justificando uma mesma ação, criando dicotomias;
- Incluir no item 2 (ANÁLISE), dentre as dificuldades sinalizadas: Instituições particulares fechando as portas pelo cancelamento das matrículas e cancelamento de contratos temporários e fixos de professores e funcionários da educação.
- Garantia do protagonismo do professor na definição e planejamento das atividades de mediação pedagógica não presencial - considerando que o profissional da educação não pode ser substituído por outros atores (pais, comunicadores, youtubers), uma vez que é profissão regulamentada e com formação específica. Este é um aspecto que precisa ficar melhor esclarecido no texto.
- Em diversos momentos do texto onde são sugeridas as atividades não presenciais como cômputo de carga horária, não está devidamente estabelecido que é apenas e tão somente para o período da PANDEMIA COVID-19 - em termos de diretrizes gerais é fundamental que toda a sociedade esteja devidamente esclarecida que esta alternativa não substituirá o processo pedagógico regular, com aulas presenciais e cumprimento do calendário letivo, conforme estabelecido em Lei. É importante que o texto em questão não deixe em aberto nenhuma possibilidade que permita uma interpretação diversa daquilo que é o seu objetivo único - **reorganização dos calendários escolares e realização de atividades pedagógicas não presenciais durante o período de PANDEMIA DA COVID-19.**

Finalmente, considerando que os Conselhos de Educação são órgãos de Estado, de participação, representatividade e controle social, com caráter plural, cuja atuação principal deve ocorrer na defesa do direito à educação para todos (as), é fundamental que neste momento em que a atual situação de emergência de saúde pública, com séria

repercussão na educação, em virtude da necessária suspensão das aulas, por tempo não definido, os mesmos possam atuar junto às secretarias de Educação na construção de alternativas para viabilizar a concretização do direito à aprendizagem e ao desenvolvimento de crianças e jovens da Educação Básica, em consonância com os princípios consolidados na CF de 1988, destacando-se que é da natureza dos Conselhos de Educação o absoluto zelo pela garantia deste e de outros direitos, na perspectiva da universalização e da inclusão social. Neste sentido, entendemos que o papel de normatização complementar, no âmbito dos Sistemas de Ensino, deve ocorrer pelos órgãos normativos, no âmbito das suas atribuições, em conformidade com as normas nacionais e em consonância com os interesses coletivos da garantia do direito à educação pública, gratuita, laica e de qualidade social para todos (as).

Estas são as nossas contribuições, que esperamos ver contempladas no debate e nas possíveis alterações ao texto referênciada do CNE, representando neste contexto a voz dos Conselhos Municipais de Educação do Brasil, aqui representado pelas 26 seccionais da UNCME e pela sua Diretoria Executiva Nacional, destacando na oportunidade o nosso reconhecimento aos relevantes serviços prestados pelo Conselho Nacional de Educação, especialmente na produção de avanços para a educação brasileira, consignados em suas Diretrizes Nacionais, especialmente nos últimos 20 anos, criando um espaço aglutinador das expectativas nacionais de avanços na garantia do direito à educação. Entendemos, pois, que neste momento de extrema gravidade, o CNE não se furtará a ouvir a sociedade, e em especial aqueles que acompanham diretamente a materialização das políticas educacionais em cada Sistema Municipal de Ensino - os Conselhos Municipais de Educação.

Aracaju, 22 de abril de 2020.



Conselheiro Manoel Humberto Gonzaga Lima
Presidente Nacional da UNCME

Diretoria Nacional
União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação